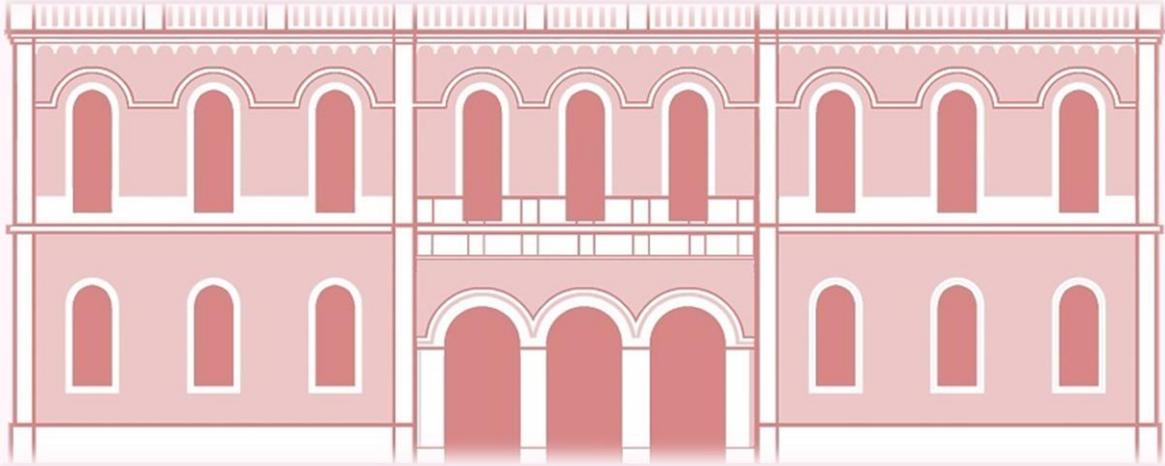




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO SOCIAL

**Contraordenações laborais e de
segurança social**

(2017-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

LAR DE IDOSOS

ENFERMEIRO

HORÁRIO DE TRABALHO

I – Uma estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) deve afetar adequadamente os horários dos enfermeiros que ali prestam serviço de forma a garantir a prestação de cuidados de enfermagem durante 24 horas por dia.

II- Os “indicadores” a que se reporta o n.º 4 do artigo 12.º da Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, são os números relativos ao pessoal (recursos humanos) mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo.

III- Pratica a infração contraordenacional prevista na alínea f) do artigo 39.º-B Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro, a ERPI que, por não ter agido com o dever de cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, apenas tinha, diariamente, um enfermeiro que prestava serviço no estabelecimento, em média, cerca de 4 horas diárias.

19-12-2024

P.246/24.6T8FAR.E1

Paula do Paço

João Luís Nunes

Emília Ramos Costa

ELEMENTO SUBJECTIVO

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO

QUESTÃO NOVA

NULIDADE SANÁVEL

PRESCRIÇÃO

MENORES

1 – Em processo contraordenacional laboral, quando, quer na decisão administrativa quer na sentença proferida pela 1.ª instância, constem os factos referentes ao elemento subjetivo do tipo, não na matéria de facto, mas sim, na apreciação do direito, o tribunal de recurso pode colmatar este vício, colocando os referidos factos na matéria de facto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – E isto porque em sede de processo contraordenacional laboral não se exige o mesmo rigor formal que se exige em sede de processo criminal.

III – Existindo algum vício na notificação prevista no art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14-09, o modo de invocação desse vício rege-se nos termos previstos no art. 283.º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal, ou seja, estamos perante uma nulidade que depende de arguição, dentro de determinado prazo, e é sanável.

IV – Quem tome conta de quatro ou mais crianças, com idades compreendidas entre um mês e 36 meses, cinco dias por semana, no horário das 07h00 às 19h00, recebendo de cada uma dessas crianças quantia económica mensal de €125,00, desenvolve atividade com finalidade económica.

V – Compete a quem pretende dedicar-se a uma determinada atividade económica informar-se das exigências legais estabelecidas para essa atividade, antes de a iniciar.

VI – Se o não fizer, esse estado de ignorância em que voluntariamente se colocou, não pode beneficiá-lo, nos termos do art. 6.º do Código Civil.

19-12-2024

P.3153/23.6T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

SUBSÍDIO DE NATAL

LEI ESTRANGEIRA

LEI IMPERATIVA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CÚMULO JURÍDICO

REENVIO PREJUDICIAL

I – Para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, são inderrogáveis as normas da lei portuguesa que determinam o direito do trabalhador a um subsídio de férias e um subsídio de Natal.

II – Por isso, ainda que o contrato individual de trabalho, por acordo das partes, seja regulado pela lei Irlandesa, sendo o mesmo contrato executado em Portugal o trabalhador tem direito ao pagamento do subsídio de férias e do subsídio de Natal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – O elemento subjetivo nas contraordenações, fora os casos de dolo, materializa-se na factualidade imputada ao agente a quem incumbia observar determinado procedimento.

IV – Em conformidade com a proposições anteriores, mostra-se verificado o elemento subjetivo da infração contraordenacional por falta de pagamento de subsídio de férias e de Natal, uma vez que tendo a recorrente dimensão internacional, com grande organização de meios, não só materiais como também humanos – o que implica, necessariamente, o apoio técnico de especialistas –, era-lhe exigível que tomasse outro cuidado, outro comportamento, no sentido de, na matéria em causa, cumprir a ordem jurídica portuguesa.

V – Não há lugar a cúmulo jurídico nas contraordenações se os processos não correm na mesma comarca e não foi ordenada a conexão.

VI – É de recusar o reenvio prejudicial, com referência ao constante de I e II, quando o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido a questão de modo uniforme, sem que se coloquem dúvidas de interpretação.

21-11-2024

P.3656/23.2T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

INCONSTITUCIONALIDADE

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

I – Nos termos do art. 551.º, n.º 4, do Código do Trabalho, o contratante de uma outra empresa é solidariamente responsável, não só pelo pagamento das coimas, como pelo próprio cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações do contraente ou sob a responsabilidade do mesmo.

II – Não está em causa, por isso, uma transmissão de responsabilidade contraordenacional, antes sim, a existência de uma responsabilidade própria e autónoma por parte do contratante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Compete, assim, ao contratante assegurar-se, quer no início do contrato quer durante a execução do contrato, de que as normas legais se mostram cumpridas pela sociedade subcontratada, exigindo-se, por isso, ao contratante um comportamento de fiscalização permanente desse cumprimento.

IV – Age, nesta conformidade, sem a diligência devida, a entidade contratante que não exigiu à empresa subcontratada o cumprimento de todas as normas legais imperativas, designadamente, solicitando-lhe os respetivos comprovativos.

V – Exatamente por existir uma violação autónoma e individual do dever de diligência por parte do contratante, não se mostra violada a disposição constitucional de proibição da transmissão da responsabilidade penal, ou o princípio da culpa.

25-10-2024

P.1094/23.6Y2STR.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

OBSCURIDADE

AMBIGUIDADE

ERRO DE JULGAMENTO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

I – O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença se esta contiver obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação substancial (n.º 1, alínea b) do artigo 380.º do Código de Processo Penal).

II – A sentença é obscura ou ambígua quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, cujo sentido exato não pode alcançar-se, ao fim e ao resto quando não se sabe o que o juiz quis dizer.

III – Tal não se verifica quando se extrai da própria motivação de recurso que a recorrente compreendeu perfeitamente o sentido exato da decisão recorrida, maxime da matéria de facto, e apenas não concordou com a mesma, situação que se inscreve no erro de julgamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Estando em causa trabalhos em quadros elétricos, o empregador deve dar instruções claras e inequívocas ao trabalhador sobre como proceder em condições de segurança, designadamente se deve realizar o trabalho com o quadro fora de tensão.

25-10-2024

P.872/23.0T8STB.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO

I – A admissibilidade de recurso para a Relação prevista no artigo 49.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, deve aferir-se em função da coima concretamente aplicada a cada infração, e não em função do montante da coima única aplicada em cúmulo jurídico.

II – E a coima relevante para aferir da admissibilidade do recurso ao abrigo da referida alínea é a coima aplicada pelo tribunal recorrido.

III – A admissibilidade de recurso por ser “manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito” (n.º 2 do referido artigo 49.º) apenas se justificará quando o juiz incorre em erro grosseiro, juridicamente insustentável na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, não se destinando a corrigir eventuais erros de julgamento.

25-10-2024

P.1723/23.1T8FAR.E1

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

I – Em processo de contraordenação laboral a decisão da autoridade administrativa que aplica a coima e ou as sanções acessórias deve conter a descrição dos factos imputados com indicação das provas obtidas e as normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão.

II – Esta pode consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas de decisão elaboradas no âmbito do respetivo processo.

III – O que importa é que a decisão administrativa contenha as razões, ainda que sumárias, de facto e de direito, que conduziram à condenação da arguida, de forma a que esta, lendo a mesma, se aperceba, dentro dos critérios da normalidade de entendimento, das razões por que foi condenada e possa aferir da oportunidade de impugnar judicialmente a decisão.

IV – Mas essa decisão não tem que ter o rigor de uma sentença penal, ou até de uma sentença civil no que à matéria de facto diz respeito.

12-09-2024

P.1375/21.3T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS

DECISÃO QUE PONHA TERMO AO PROCESSO

I – Uma vez que decorre do disposto do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Segurança Social – CRCSPSS), que é obrigatória a comunicação da empregadora à segurança social quanto à admissão de trabalhadores, a efetuar nas vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho, no sítio da internet da referida entidade pública, a prova dessa inscrição deve ser feita por documento e não por outro meio de prova, designadamente testemunhal;

II – Em tal circunstância, é irrelevante a não audição de testemunhas na fase administrativa do processo, não configurando, pois, nulidade do processo administrativo;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Não se tendo a recorrente oposto a que a decisão judicial fosse proferida por despacho, sem necessidade de produção de prova em audiência, não pode posteriormente vir invocar que a falta de audiência de testemunhas na fase administrativa não se mostra sanada na fase judicial com a produção da prova testemunhal.

12-09-2024

P.5733/21.5T8STB.E1

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

ACUSAÇÃO OMISSA

I- O processo contraordenacional é um processo peculiar, com uma estrutura muito específica, dado que comporta uma fase administrativa e uma fase judicial.

II- São-lhe aplicáveis, embora devidamente adaptados, os princípios reguladores do processo criminal – cf. artigo 41.º do RGCO – o que significa que existem princípios do processo criminal que não terão aplicação ou plena aplicação, por força da estrutura característica do processo contraordenacional.

III- Não há qualquer “omissão acusatória” correspondente a uma violação do princípio do acusatório se do auto de notícia, da decisão administrativa e da sentença recorrida resultam claramente para qualquer declaratório normal colocado na posição do real declaratório quais os factos imputados, devidamente circunstanciados no tempo, modo e lugar, e qual a infração contraordenacional cometida.

IV- Viola um dever de cuidado respeitante à segurança e saúde dos seus trabalhadores, a empregadora que sabendo que os seus trabalhadores têm de utilizar um passadiço com mais de 4 décadas em evidente estado de deterioração por corrosão, situado a 10 metros de altura, sendo esse passadiço constantemente utilizado, não avalia e identifica os riscos que o mesmo oferece, nomeadamente não analisa se os gradis sobre os quais os trabalhadores tinham de passar, estavam devidamente fixados à estrutura.

12-09-2024

P.325/23.7T8SNS.E1

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TAXA DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO

I – Tendo a recorrente impugnado a decisão da autoridade administrativa, e não tendo previamente liquidado a coima, é devido o pagamento de taxa de justiça (artigo 8.º, n.º 7, do RCP);

II - Esta deve ser autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação à recorrente da data da marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária;

III – Caso a impugnante não proceda ao pagamento da taxa de justiça no referido prazo, deve ser notificada para, em 10 dias, proceder ao seu pagamento e da respetiva multa, sob pena de desentranhamento da peça processual de impugnação, e se mesmo assim não cumprir, o juiz deve decidir no sentido do aludido “desentranhamento” da impugnação judicial.

IV – Em conformidade com as proposições anteriores, não resultando dos autos, de forma expressa e inequívoca, qualquer notificação à recorrente da marcação da data da audiência ou do despacho que a considere desnecessária, não pode ter-se por iniciado o prazo para pagamento da taxa de justiça, autoliquidada, e, conseqüentemente, carece de fundamento legal o desentranhamento da impugnação judicial, por falta de pagamento tempestivo da taxa de justiça.

27-06-2024

P.1372/23.4T8TMR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

NEGLIGÊNCIA

I – Age com negligência em matéria contraordenacional quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (i) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de contraordenação, mas atuar acreditando que esse facto não se irá realizar (negligência consciente); ou (ii) não chegar sequer a representar a possibilidade de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

realização desse facto contraordenacional, apesar de lhe ser exigível tal representação (negligência inconsciente).

II – A imputação a título de negligência de uma contraordenação laboral implica (i) a violação pela entidade empregadora de um dever de cuidado, que, segundo as circunstâncias, lhe era exigível que respeitasse; (ii) a verificação do resultado típico previsto na lei; e (iii) que a violação do dever de cuidado seja causa adequada para a produção do resultado típico.

III – Não é possível imputar determinada contraordenação laboral à entidade empregadora se o resultado verificado não couber no âmbito de proteção da norma contraordenacional violada ou se o comportamento violador do dever de cuidado adotado pela entidade empregadora não for adequado a evitar o resultado produzido.

23-05-2024

P.6138/22.6T8STB.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

João Luís Nunes

HORÁRIO DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

NULIDADE

LABORAÇÃO CONTÍNUA

I – O Código do Trabalho de 2003 estabelece (artigo 163.º, n.º 1) que o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana, e que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham de modo contrário às normas imperativas do Código do Trabalho têm de ser alteradas no prazo de 12 meses após a entrada em vigor deste diploma, sob pena de nulidade (artigo 14.º da Lei que aprovou o mesmo Código do Trabalho);

II – Assim, por não ter sido objeto de alteração, é nula a cláusula 15.ª, n.º 1, do CCT entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio (ALIF) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (FSIABT), publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego (BTE) n.º 23, de 22.06.1990 (base), com últimas alterações publicadas nos BTE n.º 3, de 22.01.2003 (com a FESAHT), n.º 5, de 08.02.2003 (com a FETICEQ) e com Portaria de Extensão - PE - publicada no BTE n.º 19, de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

22.05.2003 (que abrange também o CCT com o SETAA), que estipula que o período normal de trabalho não pode ser superior a 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

III – Por consequência, constatando-se que na arguida/recorrente o período normal de trabalho são sempre 40 horas semanais, o horário de trabalho é de 2.ª feira a sábado, está autorizada a trabalhar em regime de laboração contínua e acordou com os trabalhadores a prestação de trabalho em regime de turnos, que se encontram fixados de forma rotativa, que vão de 2.ª feira, das 16.00h às 24.00h, a sábado, das 8.00h às 16.00h, só ocorrerá trabalho suplementar, designadamente ao sábado, quando o trabalhador prestar trabalho fora do seu horário de trabalho.

19-03-2024

P.1286/22.5Y2STR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

SANÇÃO ACESSÓRIA

PUBLICIDADE

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

I- Nos termos previstos pelo artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a sanção acessória de publicidade aplica-se automaticamente, desde que a arguida tenha sido condenada em contraordenação muito grave ou em contraordenação grave com reincidência, neste último caso com dolo ou negligência grosseira, sem prejuízo de poder haver lugar à dispensa da sanção acessória se demonstrada a verificação dos requisitos previstos no artigo 563.º do mesmo diploma legal.

11-01-2024

P. 727/23.9T8EVR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

1. O conceito de empregador que exerce a atividade de transportes rodoviários – relevante para os fins do DL 237/2007, de 19 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março – abrange quer as empresas transportadoras, quer as demais que, por conta de outrem ou por conta própria, efetuem qualquer deslocação de veículos que sirvam para transporte de passageiros e mercadorias, em estradas abertas ao público.

2. O conceito de trabalhador móvel – relevante para os fins do art. 2.º al. c) do DL 237/2007 e do art. 3.º al. d) da Diretiva n.º 2002/15/CE – abrange o pessoal não condutor que viaja no veículo no exercício das suas funções profissionais, independentemente da sua categoria profissional ou da permanência ou ocasionalidade das funções em viagem.

3. Em relação a este pessoal viajante não condutor, porque não sujeito ao aparelho de controlo (vulgo, tacógrafo), a empresa empregadora tem a obrigação de proceder ao registo do número de horas de trabalho prestadas, que indique também os intervalos de descanso e os descansos diários e semanais, nos termos exigidos pelo art. 4.º n.ºs 1 e 2 do DL 237/2007.

23-11-2023

P.1971/23.4T8PTM.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TRABALHADOR ESTRANGEIRO

ADMISSÃO

I - A obrigatoriedade de o empregador comunicar à ACT, através de formulário eletrónico, a admissão de trabalhador estrangeiro, antes do início do contrato de trabalho, que era imposta pelo n.º 5 do artigo 5.º do Código do Trabalho, desapareceu com a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023.

II - Se uma nova lei eliminar o facto que anteriormente era punível como contraordenação do número de infrações contraordenacionais, este deixa de ser punível, mesmo se já tiver havido condenação, independentemente de esta ter ou não transitado em julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

23-11-2023

P.603/23.5T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

I – Em sede de processo contraordenacional tem de ser comunicado aos arguidos os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação jurídica e as sanções em que incorrem, não se impondo, porém, que lhes seja igualmente comunicado os meios de prova em que a autoridade administrativa se alicerçou.

II – Relativamente a tais meios de prova, basta que os mesmos se encontrem disponíveis para consulta.

III – No processo contraordenacional quem procede à sua investigação e instrução é a autoridade administrativa, a qual possui autonomia para decidir se as diligências de prova requeridas pelos arguidos serão ou não realizadas, devendo, porém, fundamentar tal decisão, ao abrigo do disposto no art. 43.º do DL n.º 433/82, de 27-10.

IV – Nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal, ainda que ocorra nulidade, designadamente por falta de fundamentação pela autoridade administrativa da não realização de determinada diligência requerida pelos arguidos, sempre tal nulidade se considerará sanada se, em sede de impugnação judicial, os arguidos vierem a requerer a realização dessa mesma diligência de prova e a mesma venha a ser realizada nessa fase judicial.

V – O elemento objetivo do tipo da contraordenação prevista nos arts 25.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, e 36.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 165/2014, de 04-02, preenche-se com a não apresentação imediata, no ato da fiscalização, de todos os registos referentes aos 28 dias anteriores ao da fiscalização ou de documentação que justifique tal não apresentação.

23-11-2023

P.1872/23.6T8PTM.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONDUTOR POR CONTA DE OUTREM

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

DIAS DE TRABALHO

SÓCIO GERENTE

I- A não apresentação das folhas de registo de tacógrafo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, quando solicitada por agente encarregado da fiscalização, constitui contraordenação muito grave, nos termos previstos pelo artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 165/2014, de 4 de Fevereiro.

II- É a obrigação de apresentação que constitui o dever imposto pela norma.

III- Não sendo apresentadas todas ou alguma(s) das aludidas folhas de registo, deve o condutor apresentar um documento comprovativo que justifique a ausência das folhas de registo em relação aos dias em falta, pois só por esta via, o agente encarregado da fiscalização pode concluir que todas as folhas existentes com referência ao período temporal imposto pela norma, lhe foram apresentadas ou não e, nesta última situação, autuar o agente infrator.

IV- Mesmo que o motorista seja o sócio-gerente da sociedade proprietária do veículo, deverá fazer-se acompanhar das exigidas folhas de registo ou de “declaração de atividade” (ainda que por si assinada) ou de outro documento idóneo que justifique a não apresentação de algum ou alguns registos de tacógrafo.

14-09-2023

P.426/23.1T8PTM.E1

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

LAR DE IDOSOS

SANÇÃO ACESSÓRIA

ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO

I – São elementos da contraordenação continuada: (i) A realização de várias ações que constituam ilícitos contraordenacionais por violarem o mesmo tipo contraordenacional ou vários tipos contraordenacionais; (ii) cujo o bem jurídico protegido seja o mesmo; (iii) sendo a execução dessas contraordenações realizada por forma essencialmente homogénea; (iv) e no quadro de um determinado contexto exterior que propicie a repetição, fazendo, por isso, diminuir consideravelmente a culpa do seu autor, pressupondo, neste caso, uma certa proximidade temporal entre as práticas contraordenacionais, de forma a fazer presumir uma menor reflexão sobre a atuação praticada.

II – A manutenção em funcionamento do estabelecimento que a arguida explorava como lar de idosos, sem dispor da competente licença ou autorização provisória de licenciamento, após cada autuação contraordenacional efetuada pela Segurança Social, dependia exclusivamente de um ato de vontade sua, ato esse que, sem desconhecimento da ilegalidade que praticava, persistia em renovar.

III – Tal persistência na atuação ilícita, apesar da condenação reiterada em coimas, intensifica o grau da culpa do seu infrator.

15-06-2023

P.97/23.5T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

RECURSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

FALTA DE CONCLUSÕES

REJEIÇÃO DO RECURSO

I- Não apresentando a impugnação judicial da decisão da ACT as conclusões das alegações, e não tendo a impugnante respondido ao despacho judicial que a convidou a apresentar as conclusões em falta, a consequência a extrair é a rejeição da impugnação judicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

25-05-2023

P.282/23.0T8PTM.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

CONCURSO DE INFRACÇÕES

CÚMULO JURÍDICO

ESTALEIRO TEMPORÁRIO OU MÓVEL

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

PSS

1. O cúmulo por contraordenações em concurso forma-se perante aquelas pelas quais o auto de notícia (ou a participação) foi levantado, e perante eventuais processos cuja conexão tenha sido ordenada, verificadas que estejam as condições estritas dos arts. 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, sendo que este último apenas admite a conexão para processos na mesma comarca, e não a nível nacional.
2. O conceito de estaleiro temporário ou móvel, contido no art. 3.º n.º 1 al. j) do DL 273/2003, envolve não apenas os espaços onde se efetuam os trabalhos de construção, mas também os locais onde, “durante a obra”, se desenvolvem as atividades de apoio direto.
3. O DL 273/2003 não estabelece o requisito de continuidade territorial entre o local da obra e os locais de apoio direto à obra.
4. Cabe ao plano de segurança e saúde em projeto regular a gestão e organização geral do estaleiro, definindo, entre outra matéria, quais as “instalações e equipamentos de apoio à produção” e o modo de “difusão da informação aos diversos intervenientes, nomeadamente empreiteiros, subempreiteiros, técnicos de segurança e higiene do trabalho, trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes.”

11-05-2023

P.912/22.0T8BJA.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO

TACÓGRAFO

NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTOS DOS ÚLTIMOS 28 DIAS DE TRABALHO

I - Decorre do artigo 39.º, n.º 4 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (Regime processual especial aplicável às contraordenações laborais e de segurança social), uma evidente intenção do legislador de simplificar a decisão judicial, ao ponto de permitir que a mesma consista numa mera declaração de concordância com a decisão condenatória da autoridade administrativa.

II - Quando o Juiz decide sem realização da audiência de discussão e julgamento, fica vinculado à prova produzida na instrução que decorreu na fase administrativa e à reapreciação da decisão proferida pela entidade administrativa.

III - A nulidade da decisão judicial por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz não se pronunciou sobre uma questão que foi submetida à sua apreciação, e não quando o juiz se pronuncia, ainda que de modo sucinto.

IV - Inexiste contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando esta última se mostra concordante com a base factual considerada e com a explicada aplicação do direito.

V - Pratica uma contraordenação muito grave, prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, a empresa que não ilidiu a presunção de culpa que sobre a mesma recai nos termos previstos pelo artigo 13.º da mesma lei, e quando resultou provado que o condutor, seu trabalhador subordinado, não apresentou ao agente fiscalizador a totalidade das folhas de registos referentes aos últimos 28 dias de trabalho, nem apresentou qualquer documento justificativo, declaração ou outro documento de atividade, que permitisse justificar os períodos sem registo.

11-05-2023

P.1351/22.9T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONDUTOR POR CONTA DE OUTREM

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

DIAS DE TRABALHO

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL

I – Nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 27/2010, de 30-08, constitui contraordenação muito grave a não apresentação, quando solicitada por agente encarregado da fiscalização, das folhas de registo utilizadas e de qualquer registo manual e impressão efetuados, que o condutor esteja obrigado a apresentar.

II – Nos termos do art. 36.º, n.ºs. 1, i), e 3, do Regulamento (EU) 165/2014, de 04-02, os condutores de veículo equipado com tacógrafo analógico estão obrigados a apresentar, quando os agentes de controlo autorizados o solicitarem, as folhas de registo do dia em curso e as utilizadas pelo condutor nos 28 dias anteriores ou, na falta destes meios, da análise de qualquer outro documento comprovativo que permita justificar o incumprimento dessas disposições.

III – A mera não apresentação dos registos relativos ao dia da fiscalização e aos 28 dias que antecedem essa ação de fiscalização ou de documento justificativo para essa não apresentação preenche os elementos objetivos da contraordenação prevista no art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, com referência ao art. 36.º, n.º 1, do Regulamento (EU) 165/2014, de 04-02.

IV – O preenchimento dos elementos objetivos da referida contraordenação praticada pelo motorista da arguida faz recair sobre esta uma presunção ilidível de culpa, nos termos do art. 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, sendo tal culpa ilidida se a empresa demonstrar que organizou o trabalho daquele motorista de modo a que este apresentasse, quando fiscalizado, as folhas de registo de tacógrafo referentes ao dia da fiscalização e aos 28 dias anteriores ou, na sua falta, documento idóneo justificativo de tal falta.

V – A apreciação de uma situação de contradição insanável entre factos provados e factos não provados, prevista no art. 410.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal, é de conhecimento oficioso.

30-03-2023

P.2327/22.1T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

PRAZO

I – Tratando-se a arguida de uma pessoa coletiva, o seu legal representante responde solidariamente pela coima em que aquela foi condenada, nos termos do art. 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho, pelo que, dirigindo-se também ao legal representante da arguida a condenação da ACT, por igualmente o afetar, terá a mesma de lhe ser notificada, ao abrigo do disposto no art. 46.º, n.ºs. 1 e 2, do DL n.º 433/82, de 27-10.

II – Sendo várias as pessoas notificadas da decisão condenatória da ACT, o prazo para a impugnação apenas começa a correr depois da notificação da última pessoa, em face do disposto no art. 47.º, n.º 4, do DL n.º 433/82, de 27-10.

III – Não constando nos autos qualquer prova de que o legal representante da arguida tenha sido notificado da decisão administrativa proferida pela ACT, o prazo para a interposição da impugnação judicial pela arguida ainda não se iniciou, apesar de esta já se encontrar notificada de tal decisão.

16-03-2023

P.2410/22.3T8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

PRAZO

I - A notificação de uma decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ao arguido, ao responsável solidário e ao defensor, constitui uma garantia de defesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II - Sendo várias as pessoas que deveriam ter sido notificadas, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação apenas se inicia depois de notificada a última pessoa.

02-03-2023

P.3339/22.0T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

COVID

TELETRABALHO OBRIGATÓRIO

CONTRA-ORDENAÇÃO

1 - Estando o País, à data dos factos, a atravessar uma situação epidemiológica, resultante da epidemia SARS-COV-2, competia à entidade empregadora adotar o regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este fosse compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador dispusesse de condições para o exercer, sem necessidade de acordo das partes.

2 - Para o efeito, competia à entidade empregadora, através da cadeia hierárquica, reorganizar a distribuição do trabalho pelos seus trabalhadores por forma a que, pelo menos, alguns pudessem ficar a executar as suas funções em regime de teletrabalho.

3 - A reorganização do trabalho deveria ser efetuada nesta forma, mesmo que comportasse alguma dificuldade acrescida ou até algum prejuízo quantitativo ou qualitativo no serviço ou no resultado do mesmo.

09-02-2023

P.1528/22.7T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

FACTO DURADOURO

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRA-ORDENACIONAL

ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

I – O prazo da prescrição relativa a contraordenações que se reportem a factos duradouros ou permanentes apenas se inicia quando tais factos cessarem, pois só nesse momento se verifica a sua consumação, nos termos do disposto no art. 119.º, n.º 2, al. a), do Código Penal, aplicável por força dos arts. 60.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, e 32.º do Regime Geral das Contraordenações.

II – Não se inclui no erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do Código de Processo Penal, o modo como o tribunal a quo valorou a prova produzida em audiência de julgamento, quer por depoimentos, quer por documentos, valoração que aquele tribunal é livre de efetuar de acordo com o disposto no art. 127.º do Código de Processo Penal.

III – O princípio in dubio pro reo atua na fase de apreciação da matéria de facto, competindo ao julgador, em caso de dúvida sobre a verificação de determinado facto, decidir a favor do arguido.

IV – É, assim, uma situação diversa daquela em que, apesar de o arguido entender que determinado facto é duvidoso, para o julgador, em face da prova existente e com a qual fundamentou a sua convicção, inexistente qualquer dúvida sobre a existência desse facto.

10-11-2022

P.1295/22.4T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

ADMOESTAÇÃO

MEDIDA DA COIMA

I – A lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei, nos termos do art. 7.º do Código Civil, e nunca por desuso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10, regulamenta na íntegra o regime de coimas, nos seus arts. 17.º a 26.º e ainda no art. 51.º, pelo que não é possível considerar-se que existe uma situação de lacuna a preencher pelo Código Penal, nos termos do art. 32.º do citado Decreto-Lei.

III – A admoestação, ao invés da dispensa da coima, foi a solução encontrada para as situações de contraordenações leves e com reduzida culpa do arguido, quer para as contraordenações laborais, quer para as contraordenações gerais.

IV – O apuramento da situação económica da arguida apenas releva para a aplicação da coima entre o montante mínimo e o montante máximo, visto que estes limites têm de ser sempre respeitados, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

V – Tendo sido aplicada à arguida a coima pelo seu montante mínimo, o apuramento da sua situação concreta, designadamente de eventuais dificuldades financeiras, em nada alteraria o valor de tal coima.

27-10-2022

P.4/22.2Y2STR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

ELEMENTO SUBJECTIVO

RESPONSABILIDADE DA PESSOA COLECTIVA

I – Nas situações de contraordenações laborais não é de aplicar o disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, visto que existem normas expressas, designadamente os arts. 15.º e 17.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, a identificar o que deve conter o auto de notícia e qual a notificação que deve ser efetuada ao arguido para, querendo, apresentar a sua defesa.

II – Também não é de aplicar às contraordenações laborais o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2003, visto que o mesmo versa sobre o disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, já não sobre o disposto nos arts. 15.º e 17.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09.

III – O auto de notícia consiste no momento inicial do processo contraordenacional pelo que é natural que, apesar de se ter constatado a existência objetiva da prática de uma contraordenação, se desconheça ainda se existe imputação subjetiva e, na afirmativa, a que título.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Tal decisão sobre a factualidade subjetiva resultará da investigação a efetuar no âmbito do processo contraordenacional e para o qual contribuirá seguramente a defesa da arguida.

V – No direito contraordenacional a imputação de uma contraordenação a uma pessoa coletiva não está dependente da identificação da pessoa física que perpetrou o facto ilícito, por ação ou omissão, bastando-se a comprovação do nexo de causalidade entre essa pessoa coletiva e o ato ilícito e desde que não tenha sido efetuada contraprova a excluir essa responsabilidade.

09-06-2022

P.807/21.5T8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

PRAZO DE ARGUIÇÃO

i) é aplicável subsidiariamente às contraordenações laborais o regime jurídico previsto no Regime Geral das Contraordenações e na falta deste o CPP.

ii) a incompetência territorial para a tramitação das contraordenações só pode ser invocada até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

07-04-2022

P.145/21.3Y2STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

CONCURSO

CÚMULO JURÍDICO

I – Encontrando-se a matéria do concurso de contraordenações que dão a lugar a cúmulo jurídico prevista no art. 19.º do DL n.º 433/82, de 27-10, no qual não se mostra referida quer a situação do cúmulo por arrastamento, quer a situação do cúmulo de contraordenações que se encontrem em concurso, mas cujo conhecimento venha a ser superveniente, inexistente lacuna na lei, pelo que não há base legal para a aplicação do disposto no art. 78.º do Código Penal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Sempre que o cúmulo jurídico das sanções aplicadas em várias contraordenações que se encontrem em concurso não resulte de uma mesma participação ou auto de notícia, para que o mesmo possa ocorrer é necessário proceder à apensação dos respetivos processos, única forma para que de vários processos em curso passe a correr apenas um.

III – Inexistindo quer na lei contraordenacional laboral quer na lei das contraordenações em geral qualquer norma relativa à matéria da apensação, ter-se-á de aplicar o disposto nos arts. 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, em face do disposto no art. 60.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, e no art. 41.º do DL n.º 433/82, de 27-10.

27-01-2022

P.1046/20.8Y2STR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

VÍCIOS DA MATÉRIA DE FACTO

ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA

SANÇÃO ACESSÓRIA

PUBLICIDADE

I – O tribunal da relação, em sede contraordenacional laboral, apenas conhece da matéria de direito, nos termos do art. 51.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14-09, com exceção das situações previstas no art. 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

II – Para que o art. 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, possa operar, os mencionados vícios da matéria de facto têm de resultar de forma expressa do texto da sentença recorrida, não sendo, por isso, admissível o recurso a declarações ou depoimentos ou mesmo a documentos constantes do processo.

III – Nos termos do art. 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a sanção acessória de publicidade é de aplicação automática, desde que a arguida tenha sido condenada em contraordenação muito grave ou em contraordenação grave com reincidência, isto sem prejuízo de haver lugar à dispensa da sanção acessória, nos termos do n.º 1 do art. 563.º do mesmo Diploma Legal.

27-01-2022

P.1703/20.9T8EVR.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

CORREIO ELECTRÓNICO

VALIDADE

1. Nos processos de contraordenação, as regras relativas à tramitação eletrónica dos processos judiciais apenas são aplicáveis a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz, excluindo, portanto, todo o procedimento que decorre perante a autoridade administrativa.
2. No processo de contraordenação laboral ou de segurança social, o arguido pode utilizar o telefax ou o correio eletrónico como meio de contactar a autoridade administrativa competente.
3. O correio eletrónico constitui meio válido de impugnação judicial da decisão de autoridade administrativa que aplica uma coima.
4. Juntando o mandatário ao seu correio eletrónico uma cópia digital do requerimento de impugnação judicial, tal cópia tem o mesmo valor do original, se não estiver impugnada a sua conformidade com o original.

16-12-2021

P.1751/21.1T8PTM.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

DOCUMENTO IDÓNEO

ASSINATURA

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

CORREIO ELECTRÓNICO

CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO

- i) a força probatória do documento eletrónico com assinatura que seja eletrónica qualificada, equivale à assinatura autógrafa do documento com forma escrita sobre suporte de papel, caso seja documento eletrónico não associado a serviços de confiança qualificados, o seu valor probatório é apreciado nos termos gerais do direito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) enviada impugnação judicial de decisão proferida em processo de contraordenação através de correio eletrónico sem assinatura qualificada ou equivalente, o tribunal deve notificar o apresentante para enviar o original ou ratificar o processado, podendo considerar não válida a impugnação caso o recorrente não corresponda ao convite.

28-10-2021

P.1037/21.1T8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

REQUISITOS DA DECISÃO DO RECURSO POR SIMPLES DESPACHO

NULIDADE DA DECISÃO

I – A mera apresentação pelos arguidos de uma impugnação judicial em que se mostrem arroladas testemunhas configura uma oposição implícita à não realização de audiência de julgamento, oposição essa que não é abalada mesmo que, perante a notificação efetuada pelo tribunal para manifestar se se opõem ou não à prolação de uma decisão por mero despacho, nada respondam.

II – E mesmo que, posteriormente à impugnação judicial em que foram arroladas testemunhas, os arguidos decidam não se opor à prolação de uma decisão por despacho, essa não oposição terá de ser expressa e inequívoca, pelo que uma não oposição condicional não é de aceitar como não oposição e não o é, seguramente, quando não se mostrem verificadas as enunciadas condições.

III – Tendo a arguida expressamente condicionado, por requerimento anterior, a sua não oposição a uma outra afirmação expressa de não oposição, a efetuar após a análise da prova constante do processo administrativo, não é possível considerar que o seu silêncio à última notificação efetuada pelo tribunal possa equivaler a uma afirmação expressa de não oposição.

IV – A prolação de decisão por despacho sem a não oposição dos arguidos ou do Ministério Público consubstancia a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Penal, por preterição da realização da audiência de julgamento.

14-10-2021

P.4776/19.3T8STB.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

CONTRA-ORDENAÇÃO

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO

CLÁUSULA

ABONO PARA FALHAS

i) a litispendência pressupõe que a repetição da causa ocorre em tribunais. Não existe litispendência entre ações a decorrer perante a autoridade administrativa e ações a decorrer no tribunal.

ii) a empregadora não pode unilateralmente deixar de pagar o abono para falhas previsto no CCT celebrado entre a Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, aplicável por via de Portaria de Extensão.

25-03-2021

P.253/19.OT8SNS.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

REQUISITOS

DISTINÇÃO

CONTRA-ORDENAÇÃO

CAMPOS DE FÉRIAS

CENTRO DE ATIVIDADES DE TEMPOS LIVRES

I – Nem toda a atividade organizada de acompanhamento dos tempos livres de crianças e jovens até aos 18 anos de idade, desde que integrando pelo menos cinco crianças ou jovens, se subsume a um Centro de Atividades de Tempos Livres (CATL).

II – Nos termos do DL n.º 32/2011, de 07-03, não constitui CATL, mas sim Campo de Férias, a atividade organizada de acompanhamento dos tempos livres de grupos de crianças e jovens dos 6 aos 18 anos, desde que exercida apenas durante um período de tempo determinado no ano.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Também não constitui nem CATL nem Campo de Férias a atividade organizada de acompanhamento dos tempos livres de grupos de crianças e jovens dos 6 aos 18 anos, desde que exercida apenas durante um período de tempo determinado no ano e com duração inferior a cinco dias consecutivos ou a cinco horas por dia.

25-03-2021

P.2188/20.4T8PTM.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

ELEMENTO SUBJECTIVO

PRESUNÇÃO

SEGURANÇA

HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. Nas contraordenações laborais, sempre puníveis a título de negligência, o elemento subjetivo da conduta pode presumir-se da descrição do elemento objetivo.
2. Tratando-se a arguida de empresa que se dedica à exploração de uma pedreira, onde operam trabalhadores e máquinas, presume-se o comportamento negligente se não implementa as medidas de segurança que ela mesmo estabeleceu para proteção dos seus trabalhadores no plano de segurança e saúde.
3. No art. 15.º n.º 10 da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, está em causa a implementação das medidas de segurança, envolvendo não apenas a organização dos serviços do empregador, mas igualmente a mobilização dos meios e dos equipamentos de proteção necessários à efetiva implementação de tais medidas de segurança.

14-01-2021

P.558/20.8T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA A DECISÃO

ADMOESTAÇÃO

i) não existe erro notório na apreciação da prova, quando a fundamentação da resposta à matéria de facto dada pelo tribunal recorrido permite que sigamos o raciocínio do julgador e é compreensível por uma pessoa média, perante o que consta apenas do texto da sentença.

ii) o erro vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão não se confunde com a falta de factos que permitam a condenação.

iii) a sanção de admoestação só é aplicável se a contraordenação for leve e a culpa da arguida reduzida.

03-12-2020

P.2286/19.8T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL

INDEMNIZAÇÃO

RETRIBUIÇÃO

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

REFORMATIO IN PEJUS

i) constitui violação da proibição de diminuir a retribuição a decisão unilateral da empregadora em reduzir a retribuição do trabalhador sinistrado na medida da incapacidade temporária parcial para o trabalho.

ii) em processo de contraordenação laboral vigora, em regra, o princípio da proibição da reformatio in pejus quando o arguido é o único recorrente.

19-11-2020

P.784/18.0T8BJA.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONCURSO

COMPETÊNCIA

NE BIS IN IDEM

i) se o facto complexo consistente em acidente de trabalho com violação de regras de segurança for suscetível de gerar responsabilidade penal e contraordenacional (além de outra índole), por violação de regras de segurança e saúde no trabalho, a competência para a sua instrução e julgamento é do Ministério Público e do tribunal, respetivamente.

ii) a entidade administrativa deve remeter os autos ao Ministério Público, pois neste caso perde competência relativamente a esta matéria.

iii) a autoridade administrativa só voltará a ter competência para instruir e decidir o processo de contraordenação se o Ministério Público proferir despacho nesse sentido no processo penal.

iv) viola o princípio ne bis in idem a autoridade administrativa que instrui um processo de contraordenação e sanciona a arguida com coima, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ordenou o arquivamento do processo penal, após suspensão provisória do processo com êxito.

05-11-2020

P.2272/19.8T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONCURSO DE INFRACÇÕES

CÚMULO JURÍDICO

COMPETÊNCIA MATERIAL

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

RESPONSABILIDADE

ADMOESTAÇÃO

i) é aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) não há concurso entre contraordenações que sejam conhecidas após a condenação definitiva por qualquer uma delas.

iii) a aplicação do cúmulo jurídico nos mesmos termos previstos para os crimes traria problemas de competência material insanáveis, pois cada autoridade administrativa tem competência limitada à instrução e decisão das contraordenações relativas à matéria em questão e não está prevista a competência material para efetuar o cúmulo jurídico decorrente de concurso de contraordenações de diferentes matérias.

iv) a arguida só não será responsabilizada pela prática da contraordenação se provar que organizou o trabalho de modo a que o condutor pudesse trazer consigo ou de algum modo permitir a leitura dos discos do tacógrafo utilizados pelo mesmo nos 28 dias anteriores ou do documento justificativo da falta dos referidos registos.

v) a sanção de admoestação só é aplicável se a contraordenação for leve e a culpa da arguida reduzida.

22-10-2020

P.1171/19.8T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO À PARTE

NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

i) estando em causa a notificação de uma decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, tal decisão deveria ser assim notificada não apenas à arguida e ao responsável solidário, como ainda ao respetivo defensor, em termos idênticos.

ii) trata-se de uma garantia de defesa, devendo o arguido e o seu defensor estar cientes dos atos praticados no processo com implicações pessoais diretas, para em conjunto poderem ponderar uma eventual reação.

iii) assim, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar – art. 113.º n.º 10 do Código de Processo Penal, igualmente aplicável por fora do art.º 6.º n.º 1 da Lei 107/2009.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

22-10-2020

P.1777/19.5T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA

NULIDADE

CONTRADIÇÃO

I- Existe erro notório na apreciação da prova, quando a fundamentação da resposta à matéria de facto dada pelo tribunal recorrido permite que sigamos o raciocínio do julgador e verificamos que não teve em conta depoimentos de testemunhas que transcreve e que considera isentas e credíveis.

14-07-2020

P.1097/19.5T8EVR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

MOTORISTA

TEMPO DE TRABALHO

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

APRESENTAÇÃO DE PROVA

AGENTE DA AUTORIDADE

i) a Lei n.º 27/2010, de 30.08, deve ser interpretada e aplicada em conformidade com o direito da União Europeia, ou seja, no sentido de que a justificação objetiva de não condução nos dias em que não são apresentados os registos só pode ser efetuada através do formulário relativo às disposições em matéria social aprovado pela Decisão da Comissão de 14.12.2009, ou por documento equivalente que garanta a mesma objetividade, clareza e simplicidade, de modo a garantir a harmonização europeia nesta matéria exigida pelo direito da União, em obediência ao art.º 4.º n.º 3 do TUE e ao princípio da lealdade aí consagrado;

ii) a existência de um documento elaborado antecipadamente, de que o motorista é portador para apresentar ao agente de controlo, tem em vista um tratamento igual em todo o espaço da União para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

esta situação concreta e revela-se uma exigência do direito da União, que o Estado português deve respeitar, a fim de cumprir os objetivos prosseguidos por este;

iii) não afasta a ilicitude do facto, ou a culpa, a prova apresentada posteriormente no sentido de que não conduziu nos dias com registo em falta.

14-07-2020

P.1636/19.1T8EVR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DIREITO DE DEFESA

TESTEMUNHAS

EXCESSO

CONSTITUCIONALIDADE

I- Tendo o tribunal concedido à acusação e à defesa oportunidade para se pronunciarem quanto ao limite do número de testemunhas a apresentar em face do concurso de 49 contraordenações em que pode ser aplicável uma coima única, nos termos do art.º 47.º n.º 3 da Lei n.º 107/2009, de 14.09, e não tendo estes dito o que quer que fosse sobre a matéria, não se mostra violado o direito de defesa e não é inconstitucional em concreto a norma jurídica acabada de citar.

23-04-2020

P.1512/19.8T8EVR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO

SENTENÇA

REMISSÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

ADMISSIBILIDADE

I- A sentença proferida em processo laboral não pode remeter em todas as situações para a decisão administrativa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

23-04-2020

P.1514/19.4T8EVR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONTRA-ORDENAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

CORREIO ELECTRÓNICO

REJEIÇÃO

I – O envio atempado para a autoridade administrativa da impugnação judicial através de correio eletrónico, sem aposição de assinatura eletrónica avançada, apesar de não respeitar o disposto no art. 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 642/2004, de 16-06, não implica, per se, a rejeição imediata dessa impugnação judicial.

II – Na realidade, inexistente qualquer disposição legal a determinar essa cominação perante este tipo de irregularidade e tal não se mostra sequer consentâneo com o regime contraordenacional que pressupõe exigências formais bem menos rígidas e exigentes que as previstas para o processo criminal.

III – Assim, perante tal situação, o juiz da 1.ª instância deve convidar o subscritor da impugnação judicial, para, em prazo que se entenda razoável, apresentar nesse tribunal o original da impugnação enviada, devidamente assinada, ou ratificar, pessoalmente, tal impugnação.

30-01-2020

P.1753/19.8T8PTM.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

SEGURANÇA

HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

PRAZO PEREMPTÓRIO

CADUCIDADE

I – Para o caso de incumprimento do prazo previsto no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14-09, não está prevista qualquer cominação legal, razão pela qual não estamos perante um prazo perentório, sendo tal prazo meramente indicativo ou orientador.

II – A entidade empregadora que não faça constar das FPS as medidas de prevenção específicas e adequadas a adotar para os trabalhos em curso e respetivos riscos associados, em particular, garantindo condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro, bem como que não faça constar informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, preenche o elemento objetivo do tipo da contraordenação prevista e punida pelos arts. 14.º, n.ºs. 1 e 2, al. c), 22.º, n.º 1, al. c) e 25.º, n.º 3, al. c), todos do DL n.º 273/2003, de 29-10.

11-07-2019

P.1206/18.6T8BJA.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONCURSO DE INFRACÇÕES

CÚMULO JURÍDICO

i) é aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações.

ii) não há concurso entre contraordenações que sejam conhecidas após a condenação definitiva por qualquer uma delas.

iii) a aplicação do cúmulo jurídico nos mesmos termos previstos para os crimes traria problemas de competência material insanáveis, pois cada autoridade administrativa tem competência limitada à instrução e decisão das contraordenações relativas à matéria em questão e não está prevista a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

competência material para efetuar o cúmulo jurídico decorrente de concurso de contraordenações de diferentes matérias.

11-07-2019

P.55/19.4T8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

MOTORISTA

APRESENTAÇÃO DE PROVA

TEMPO DE TRABALHO

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

1. As disposições conjugadas do art. 36.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 165/2014, e do art. 25.º n.º 1 al. b) da Lei 27/2010, pretendem essencialmente assegurar a imediata apresentação aos agentes de controlo das folhas de registo utilizadas no dia em curso e nos 28 dias anteriores.
2. Não sendo apresentadas todas ou algumas dessas folhas de registo, o condutor deve apresentar aos agentes de controlo, no próprio ato de fiscalização, o documento comprovativo que justifique a ausência de tais folhas em relação aos dias em falta.
3. O que está em causa é a eficácia do ato de fiscalização, que pode ser completamente inutilizado se for permitida à entidade patronal colmatar, a posteriori, a falta de apresentação das folhas de registo, através de apresentação de outros documentos.
4. É inadmissível a posterior apresentação de uma “Declaração de Atividade”, prevista na Decisão da Comissão n.º 2009/959/EU, de 14 de dezembro, pois a mesma deve estar preenchida e assinada “antes de cada viagem” e ser conservada “juntamente com os registos originais do aparelho de controlo”, precisamente para permitir a sua verificação pelos agentes de controlo no próprio ato de fiscalização.
5. A empregadora, no exercício do seu poder de organização do trabalho, deve garantir o cumprimento da obrigação de apresentação, no ato de fiscalização, das folhas de registo ou dos documentos justificativos da ausência das mesmas.

27-06-2019

P.2276/18.8T8EVR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

I – Nos termos do art. 51.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14-09, em caso de recurso, em situações de contraordenações laborais, a segunda instância apenas conhece da matéria de direito, exceto se forem invocados os vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º do Código de Processo Penal.

II – Qualquer pessoa estranha ao serviço para efeitos do disposto no § 3 do art. 77.º do Decreto n.º 41821/58, de 11-08, é qualquer pessoa, trabalhador ou não da obra, que, relativamente ao serviço que se encontra em execução, não possui qualquer tarefa a realizar.

III – Assim, sendo o sinistrado o trabalhador que transportava a terra, após a mesma ser retirada da vala, era estranho ao serviço quando a obra se encontrava na fase de colocação do pó de pedra sobre as condutas de esgoto em valas abertas, através de uma pá giratória de rastos, com um balde pendurado, que estava a ser manobrada pelo trabalhador qualificado para tal serviço.

IV – Compete à entidade empregadora atuar de molde a fazer respeitar a proibição de aproximação de pessoas estranhas ao serviço quando uma escavadora mecânica se encontra em funcionamento, erigindo um perímetro mínimo de segurança em redor da atividade da escavadora mecânica, designadamente através da colocação de barreiras ou de sinalética adequada.

30-05-2019

P.2199/18.OT8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

SEGURANÇA

HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

DONO DA OBRA

FISCALIZAÇÃO

i) a nomeação de coordenador em obra, prevista no art.º 9.º n.º 2 do Decreto-Lei 273/2003, de 29.10, visa prosseguir o interesse público na adoção de medidas preventivas de segurança que reduzam, até onde for possível, os riscos decorrentes da prestação de trabalho donde possam resultar eventos danosos, ou seja, visa proteger a vida e a saúde humana.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) a nomeação é obrigatória mesmo quando duas ou mais empresas exercem a sua atividade na obra em datas diferentes.

16-05-2019

P.1628/18.8T8TMR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACT - AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

PODER DE FISCALIZAÇÃO

PODER DE INSPECÇÃO

ADVOGADO

SIGILO PROFISSIONAL

I – A atividade de inspecionar qualquer local de trabalho, prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 102/2000, de 02-06, reporta-se apenas à circunstância de autorizar o inspetor do trabalho a ter livre acesso ao espaço onde a atividade laboral é exercida por trabalhador dependente.

II – Nesse sentido, não se mostra incluída na referida ação de inspecionar a realização de buscas.

III – As inspetoras da ACT, ao entrarem num escritório de advogados, com o único intuito de verificar da afixação do horário de trabalho, da elaboração do registo dos tempos de trabalho, da inscrição na segurança social e da existência de seguro de trabalho da trabalhadora dependente, não põem em causa o sigilo profissional, nem violam os princípios da legalidade, proporcionalidade e lealdade.

20-12-2018

P.9184/15.2T8STB.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

SEGURANÇA

HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I – Constituem, entre outros, requisitos para a obrigatoriedade de implementação de serviço interno de segurança e saúde no trabalho que a empresa tenha num determinado local de trabalho/instalação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

pelo menos 400 trabalhadores, ou que num local de trabalho e em locais de trabalho distanciados até 50 Km daquele, tenha, no total, pelo menos 400 trabalhadores;

II – Não se verifica tal obrigatoriedade de implementação de serviço interno de segurança e saúde no trabalho, se da matéria de facto apenas resulta que a empregadora/arguida, empresa de trabalho temporário, tinha 2.466 trabalhadores, todos alocados nos estabelecimentos das respetivas empresas utilizadoras, mas já não resulta a existência de qualquer estabelecimento/instalação ou espaço geográfico onde a arguida recorrente tivesse pelo menos 400 trabalhadores.

29-11-2018

P.1057/18.3T8PTM.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TACÓGRAFO

SÓCIO GERENTE

i) o conceito de condutor previsto na legislação comunitária e nacional é amplo e abrange qualquer pessoa que conduza o veículo, independentemente da natureza do vínculo jurídico existente entre condutor e a empresa.

ii) a empresa é responsável pela contraordenação se o condutor do veículo for seu sócio-gerente e só deixará de ser responsabilizada nos casos previstos na lei.

29-11-2018

P.3262/17.0T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

REGISTO DO TEMPO DE TRABALHO

i) o art.º 202.º n.º 1 do CT obriga a empregadora a manter e a exibir de imediato o registo dos tempos de trabalho, mas nada diz quanto ao local onde deve ser efetuado.

ii) os números seguintes do artigo 202.º do CT, ou qualquer outro preceito legal, não excecionam a regra da exibição imediata.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

iii) o n.º 1 do artigo não exige que o registo dos tempos de trabalho esteja no local onde o trabalho é prestado ou na sede da empresa. O que o artigo 202.º n.º 1 do CT exige é que o registo exista e seja efetuado de modo a que possa ser consultado, exibido ou dado a conhecer de forma imediata.

iv) O registo dos tempos de trabalho pode ser exibido através de qualquer meio, nomeadamente, exibição do sítio da empresa onde conste o registo dos tempos de trabalho, envio através de correio eletrónico imediato, fax, fotografia ou qualquer outro meio expedito.

v) Se tiver dúvidas sobre a veracidade do registo, pode solicitar a exibição do original. Neste caso, a empregadora poderá não o exibir de imediato, mas em tempo que lhe for concedido, atendendo às características do caso concreto e de modo a que possa cumprir sem dificuldades exageradas.

vi) o que o n.º 3 do art.º 202.º do CT pretende é facilitar a validação do registo dos tempos de trabalho pelo trabalhador nos casos em que este presta trabalho no exterior da empresa, mas nada tem a ver com a obrigação da empregadora em exibir o registo que tiver, independentemente de ter ou não sido validado pelo trabalhador no prazo de 15 dias. Uma coisa é a existência do registo e a sua exibição e outra é a sua verificação pelo trabalhador. A empregadora que exhibe de imediato o registo dos tempos de trabalho sem estar ainda visado pelo trabalhador, cumpre a sua obrigação.

vii) comete a contraordenação prevista no art.º 202.º n.º 5 do CT a empregadora que tendo sido notificada pela inspetora da ACT para exibir o registo dos tempos de trabalho no dia 13, só o faz no dia 17 do mesmo mês.

15-11-2018

P.275/18.9T8PTM.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

TACÓGRAFO

I – Em processo de contraordenação laboral, é válida a alteração da qualificação jurídica sem audição da arguida no circunstancialismo em que se apura que é a própria arguida/recorrente que, em sede de impugnação judicial, introduz a questão dessa alteração por força sucessão de leis no tempo.

II – Face ao disposto no n.º 1 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento e do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 561/2006 e no artigo 25.º, n.º 1, al. b) da Lei 27/2010, de 30 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

agosto, quando solicitado por agente encarregado de fiscalização, o condutor de veículo de transporte rodoviário pesado de mercadorias deve apresentar o cartão de condutor de que for titular, as folhas de registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, ou documento idóneo justificativa dessa não apresentação, sendo que a não apresentação de tais elementos constitui contraordenação muito grave.

III – Por isso, comete a contraordenação em causa a arguida/empregadora que não provou que disponibilizou ou entregou, no âmbito da organização do trabalho do seu motorista, qualquer documento que comprovasse a razão pela qual o mesmo, no dia 30 de maio de 2016, não se fazia acompanhar dos registos relativos aos 28 dias anteriores, para ser apresentado em eventual ação de fiscalização, às entidades de fiscalização para aferirem do cumprimento das obrigações legais.

15-11-2018

P.2648/17.5T8STR.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

PIQUETE DE GREVE

UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA

I – Não se mostra violada a unidade da ordem jurídica se no âmbito do mesmo comportamento a arguida não foi pronunciada no processo-crime – sendo que o despacho de não pronúncia proferido no processo-crime não constitui uma decisão de mérito, pelo que não apreciou a licitude/ilicitude do comportamento da recorrente – e veio a ser condenada no âmbito do processo contraordenacional.

II – São diferentes os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem a legislação penal e a legislação das contraordenações.

III – A submissão do direito das contraordenações às garantias essenciais do direito penal, isto é, às garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos, não significa que as normas e princípios constitucionais em matéria penal tenham que ser aplicadas ao domínio contraordenacional com a mesma intensidade e com as mesmas exigências.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Por isso, embora os princípios da legalidade e da tipicidade se mostram aplicáveis ao direito de mera ordenação social, pela sua natureza de direito sancionatório público, mostrando-se, pois, fundamental assegurar as garantias relativas à certeza e segurança jurídicas e à confiança e previsibilidade dos cidadãos, tais princípios têm aqui que ser aplicados com maior flexibilidade e adaptabilidade, no sentido de se admitir que a tipicidade resulte dispersa por várias normas jurídicas.

V – O piquete de greve é um mecanismo integrador do direito de greve, pelo que, qualquer obstaculização ilegítima à sua operacionalidade, por parte da empregadora, constitui um comportamento legalmente censurável e punido como contraordenação.

VI – Em abstrato, a lei não rejeita que o piquete de greve exerça a sua ação, por meios pacíficos, dentro das instalações da empresa.

VII – Todavia, os interesses coletivos protegidos através da consagração da existência do piquete de greve, são suscetíveis de, em concreto, conflituarem com outros interesses de igual ou superior valor social, económico, pelo que se deverá avaliar casuisticamente se a empregadora pode impedir o acesso do piquete de greve ao interior das suas instalações.

15-11-2018

P.797/15.3T8STC.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

OCUPAÇÃO EFECTIVA

i) Obsta injustificadamente à prestação efetiva de trabalho a empregadora que suspende o trabalhador nos 49 dias anteriores à data da notificação da nota de culpa e, além disso, não fundamenta por escrito que a presença deste na empresa seria inconveniente, nomeadamente para a averiguação dos factos, e que ainda não foi possível elaborar a nota de culpa aquando da notificação da suspensão.

ii) A empregadora comete, assim, a contraordenação muito grave prevista no art.º 129.º n.º 1, alínea), e 2 do CT.

02-10-2018

P.461/18.1T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DECISÃO FINAL

DESPACHO

OPOSIÇÃO

NULIDADE

I – Em processo de contraordenação laboral o juiz só poderá decidir por despacho quando (i) considere desnecessária a realização da audiência e (ii) o arguido e o Ministério Público se não oponham à decisão do recurso por despacho.

II – Os casos em que o juiz poderá decidir por despacho são os casos em que a decisão final não dependa da realização de diligências de prova.

III – A oposição à decisão por despacho poderá ser manifestada pelo arguido no requerimento de interposição de recurso e pelo Ministério Público ao apresentar o processo ao juiz, devendo entender-se que constituem manifestação implícita de oposição o oferecimento de prova que deva ser produzida em audiência.

IV – Assim, tendo no requerimento de interposição do recurso a arguida apresentado prova testemunhal, deve entender-se que se opõe à decisão por despacho.

V – E deve também entender-se que se opõe a decisão por simples despacho, agora de forma expressa, se tendo sido notificada para manifestar a sua oposição à decisão por simples despacho, veio em resposta afirmar que considera que a audição das testemunhas por si arroladas se revela imprescindível quanto ao apuramento dos factos, prescindindo todavia da audição dessas mesmas testemunhas apenas se forem consideradas procedentes as exceções que deduziu e que conduzem à sua absolvição.

VI – No circunstancialismo descrito, tendo o tribunal decidido por despacho cometeu a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al.ª d), do Cód. Proc. Penal, nulidade consistente na violação do seu direito de defesa, por preterição da realização da audiência de julgamento.

12-09-2018

P.1738/17.9T8TMR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRA-ORDENACIONAL

CASO JULGADO

EMPRESA PÚBLICA

OCUPAÇÃO EFECTIVA

I – Estando em causa um contraordenação laboral, à prescrição do procedimento contraordenacional são aplicáveis os prazos previstos nos artigos 52.º a 54.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e não o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10.

II – Tendo-se, por decisão transitada em julgado, julgado que a ACT tem competência para instaurar procedimento contraordenacional contra a arguida, empresa pública empresarial, não pode tal questão vir novamente a ser apreciada no processo.

III – Viola o direito do trabalhador à ocupação efetiva, a arguida, empresa pública empresarial, que mantendo com aquele um contrato individual de trabalho para o exercício das funções de administrador hospitalar e não tendo o mesmo aceite a proposta de resolução do contrato de trabalho que lhe foi apresentada, no período de 23 de janeiro até 2 de abril de 2012 não lhe atribui quaisquer funções, permanecendo num gabinete completamente inativo, e entre 2 e 9 de abril de 2012 foi nomeado para integrar como observador uma auditoria interna, mas não prestou qualquer trabalho decorrente dessa nomeação, tendo nesta última data sido suspenso de funções.

12-09-2018

P.683/17.2T8TMR.E2

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

OCUPAÇÃO EFECTIVA

I – Só se verifica violação do dever de ocupação efetiva se a não ocupação do trabalhador for culposamente imputável ao empregador, o que se presume (artigo 799.º do Código Civil), pelo que compete a este alegar e provar que a inatividade do trabalhador não lhe é (a ele, empregador) imputável.

II – Verifica-se violação do dever de ocupação efetiva se o empregador não obstante ter instaurado procedimento disciplinar contra a trabalhadora (que desempenhava as funções de faturação e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

atendimento de clientes), sem suspensão preventiva, e ter entretanto encetado negociações com a mesma tendo em vista cessação do contrato de trabalho, após o regresso da trabalhadora ao trabalho, depois de um período de férias, a que se seguiu baixa por doença, a coloca durante pelo menos 2 dias sem qualquer ocupação, numa sala contígua aos serviços administrativos/financeiros, sentada numa secretária, ladeada por poster “rollup” de vinhos, tendo como material de trabalho folhas brancas do tipo A4 e uma esferográfica.

28-06-2018

P.2823/17.2T8STR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TACÓGRAFO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

I- Se a empresa provar que deu formação adequada ao seu motorista e que lhe deu ordens expressas em concreto para trazer consigo os discos do tacógrafo e este não cumpriu as ordens da empregadora, esta age sem culpa e a contraordenação não lhe é imputável, mas sim ao motorista.

28-06-2018

P.2304/17.4T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

TACÓGRAFO

DISPENSA

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

I- Tendo sido alegado pela arguida que estava dispensada do uso de tacógrafo, o tribunal tem o dever de, mesmo oficiosamente, indagar sobre esta matéria e produzir prova, a qual é essencial para a justa composição do litígio, sob pena de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

24-05-2018

P.1006/17.6T8TMR.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONTRA-ORDENAÇÃO MUITO GRAVE

TACÓGRAFO

I – Constitui contraordenação muito grave a não apresentação, quando solicitada por agente encarregado da fiscalização, de cartão de condutor, das folhas de registo utilizadas e de qualquer registo manual e impressão efetuados, que o condutor esteja obrigado a apresentar.

II – Por isso, a não apresentação ao agente encarregado da fiscalização rodoviária das folhas de registo dos 28 dias anteriores, com ausência de justificação imediatamente apresentada, preenche objetivamente o tipo de ilícito que a lei consagra;

III – O artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, veio dar execução ao disposto nos artigos 10.º, n.º 3, e 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 561/2006, dele resultando a imputação da contraordenação à empregadora, salvo se esta demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o condutor possa cumprir o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 561/2006;

IV – Não tendo a empregadora ilidido a presunção de culpa, mostra-se preenchido o elemento subjetivo do ilícito, sob a forma de negligência, por a arguida não ter agido com o dever de cuidado a que estava obrigada e de que era capaz.

24-05-2018

P.977/17.7T8PTG.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

REGULAMENTO COMUNITÁRIO

TACÓGRAFO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

I – Por força do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, a empresa é responsável por qualquer infração cometida pelo condutor, exceto se demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

condutor possa cumprir o disposto no Regulamento (CEE) nº 3821/85 e no capítulo II do Regulamento (CE) nº 561/2006:

II – Por isso, à empresa compete alegar e demonstrar, com rigor e precisão, que planeou a organização do concreto trabalho do condutor por forma a que o mesmo cumprisse as normas do Regulamento.

III – Tal não se verifica se não obstante se provar que a empresa dá formação periódica aos seus motoristas sobre a forma de funcionamento do tacógrafo e sobre os tempos de descanso, transmitindo instruções para que as regras sejam respeitadas, instaurando processos disciplinares aos motoristas que não cumpram os tempos de condução e descanso, não se prova, contudo, que no dia-a-dia da gestão do serviço de cada motorista garante o planeamento da organização e realização do trabalho de harmonia com o Regulamento.

08-03-2018

P.1278/16.3T8TMR.E2

Paula do Paço

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

COIMA

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

SANÇÃO ACESSÓRIA

DÍVIDA À PREVIDÊNCIA

DÍVIDAS EMERGENTES DE CONTRATO DE TRABALHO

EXECUÇÃO

I - O pagamento voluntário da coima, na sequência da notificação efetuada nos artigos 17.º e 19.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, equivale a condenação e determina o arquivamento do processo;

II - O pagamento pela arguida das importâncias em dívida aos trabalhadores e à segurança social – importâncias essa que determinaram o levantamento da contraordenação – não configura qualquer sanção acessória;

III - Não obstante, tendo a arguida sido notificada nos termos dos referidos artigos 17.º e 19.º não só para proceder ao pagamento voluntário da coima, como também para pagar as importâncias em dívida aos trabalhadores e à segurança social, tendo apenas pago voluntariamente a coima, que equivale a condenação, tal, em conjugação com o disposto no artigo 564.º do Código do Trabalho, configura



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

decisão quanto a essas importâncias em dívida, que serve de base à execução efetuada nos termos do artigo 89.º do regime geral das contraordenações.

18-01-2018

P.688/15.8T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

ELEMENTO SUBJECTIVO

TEMPO DE CONDUÇÃO

CÚMULO JURÍDICO

i) Considera-se tempo de condução todo o tempo decorrido desde o início da condução após o gozo do período de repouso ou de pausa até ao período de repouso ou de pausa seguinte, independentemente da existência de interrupções de duração inferior aos tempos definidos na lei.

ii) A verificação material da omissão do dever de apresentar os registos dos tacógrafos ou do gozo das pausas constitui o elemento objetivo, sendo que o elemento subjetivo na modalidade de culpa negligente resulta da violação do dever respetivo, por decorrer da natureza da atividade de transportes rodoviários da empregadora que esta tem a obrigação jurídica de conhecer e respeitar as normas jurídicas relativas à apresentação dos registos do tacógrafo e ao gozo de pausas pelo condutor.

18-01-2018

P.1665/17.0T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

FALTA DE CONCLUSÕES

REJEIÇÃO DO RECURSO

i) Não constituem conclusões a quase repetição dos argumentos constantes das alegações.

ii) Tendo a arguida sido convidada a corrigir as conclusões que apresentou como tal sob pena de rejeição do recurso e tendo apresentado novo articulado praticamente igual ao anterior sem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sintetização, não pode considerar-se este articulado como sendo conclusões, por não respeitar a forma resumida exigida pela lei.

iii) Neste caso o recurso deve ser rejeitado.

21-12-2017

P.1301/17.4T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

AUTO DE NOTÍCIA

ASSÉDIO

I – O auto de notícia deve descrever a materialidade dos factos, não constituindo em si mesmo uma acusação que tenha de conter os elementos que caracterizam a existência de uma infração, nomeadamente o elemento subjetivo do ilícito;

II – Verifica-se o assédio moral previsto no artigo 29.º do CT, devendo a empregadora/arguida ser condenada pela prática de uma contraordenação muito grave, no circunstancialismo em que se apura que depois do regresso do trabalhador – quadro superior, diretor de uma unidade produtiva e adjunto do diretor-geral da arguida – após a baixa médica prolongada, face à recusa por este na celebração do acordo de cessação do contrato de trabalho, lhe ordena para entregar a viatura que lhe estava atribuída, marca Audi A6 avant, e recebesse a viatura Ford Focus S Wagon, e que procurasse fabricantes e fornecedores internacionais para um produto que a arguida comercializava usando somente os meios de consulta das bases de dados e estabelecendo contactos via telefone ou correio eletrónico, tarefa que não o ocupava a 100%, bem sabendo que face à posição que o trabalhador ocupava na empresa, tais ordens e o esvaziamento funcional eram suscetíveis de afetar a sua dignidade, humilhá-lo, constrangê-lo e pressioná-lo a aceitar o acordo de cessação do contrato de trabalho.

06-12-2017

P.2823/16.0T8STB.E1

Paula do Paço

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

QUESTÃO NOVA

NEGLIGÊNCIA

SUBSÍDIO DE NATAL

I – Em processo de contraordenação laboral, a admissibilidade de recurso para a Relação deve aferir-se em função da coima concretamente aplicada a cada infração, e não em função do montante da coima única aplicada em cúmulo jurídico.

II – Colocando os recorrentes apenas no recurso para a Relação que sejam responsáveis pelo pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, trata-se de uma questão nova, pelo que da mesma não é de conhecer, sendo certo, também, não ser de conhecimento oficioso.

III – Não pode afirmar-se, sem mais, que a arguida tenha agido com falta de cuidado ou com falta de diligência, ou ainda que tenha assumido um comportamento culposos que levou a não pagar o subsídio de Natal de 2012 aos trabalhadores e, por consequência, não pode concluir-se que tenha cometido a contraordenação decorrente desse não pagamento, por falta de verificação do elemento subjetivo da infração, se decorre da matéria de facto que pelo menos a partir de 2010 a arguida apresentava significativos resultados líquidos negativos, que os capitais próprios vieram anualmente a decrescer (€ 413.087,25 em 2010, € 205.518,20 em 2011 e € 23.011,41 em 2012) e, inversamente, o passivo a aumentar (€ 58.7841,21 em 2010, € 811.838,71 em 2011 e € 865.164,54 em 2012), constatando-se ainda que no ano de 2012 (ano do pagamento do subsídio de Natal em falta) tinha um capital próprio (de € 23.011,41) inferior ao devido por subsídio de Natal (€ 32.897,00) – que em 2013 correu em relação a si um processo especial de revitalização (PER) e no ano de 2014 veio a ser declarada a insolvência da mesma.

06-12-2017

P.3438/16.8T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE PROCESSUAL

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

FUNDAMENTAÇÃO

ELEMENTO SUBJECTIVO

I – Não configura nulidade da sentença, mas mera irregularidade processual, que deveria ter sido arguida até ao início da audiência, o facto de, em processo de contraordenação, não ter a arguida pago a taxa de justiça devida nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do RCP pela interposição da impugnação judicial, nem a secretaria ter notificado a mesma para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescida de multa de igual montante.

II – A fundamentação da decisão da autoridade administrativa não tem que ter o rigor de uma sentença penal, importando, sim, que contenha as razões, ainda que sumárias, de facto e de direito, que conduziram à condenação da arguida, de forma a que esta, lendo a mesma, se aperceba, dentro dos critérios da normalidade de entendimento, das razões por que foi condenado e possa aferir da oportunidade de impugnar judicialmente a decisão

III – Estando em causa uma contraordenação pela não observância por um motorista da arguida/recorrente dos tempos de repouso, o elemento subjetivo – estando em causa a culpa negligente desta – resulta da omissão pela mesma do dever de cuidado quanto ao cumprimento pelo seu motorista do período de repouso, ou seja, o elemento subjetivo decorre da omissão pela arguida das medidas necessárias ao cumprimento das normas legais a que estava obrigada.

06-12-2017

P.1967/15.OT8BJA.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONTRA-ORDENAÇÃO LEVE

ADMOESTAÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ADMINISTRADOR

I – O n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho, ao estabelecer que se o infrator for uma pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores, não imputa a estes qualquer solidariedade quanto à infração, mas apenas a solidariedade quanto ao pagamento da coima, de forma a garantir o pagamento desta face a quaisquer riscos decorrentes do funcionamento da pessoa coletiva.

II – Decorre do artigo 48.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, que a sanção de admoestação só pode ser aplicada se, cumulativamente, (i) a infração consistir em contraordenação classificada como leve, e (ii) houver reduzida culpa do arguido.

22-11-2017

P.3232/16.6T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

PEDIDO CÍVEL

CASO JULGADO

I- Tendo ficado demonstrado em processo contraordenacional que a arguida pagou a todos os seus trabalhadores as diuturnidades previstas no CCT aplicável, tendo a mesma sido absolvida do pagamento da coima aplicada pela ACT, bem como do pagamento dos créditos dos trabalhadores que haviam sido apurados como estando em dívida, a título de diuturnidades, tal decisão impõe-se com a autoridade do caso julgado em ação interposta pelos trabalhadores a reclamar o pagamento das aludidas diuturnidades.

08-11-2017

P.2553/16.2T8STR.E1

Paula do Paço

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TACÓGRAFO

APRESENTAÇÃO

I – O artigo 15.º, n.º 7 do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, na redação dada pelo artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, pretende essencialmente assegurar a imediata apresentação aos agentes do controlo das folhas de registo utilizadas no dia em curso e nos 28 dias anteriores.

II – Não sendo apresentadas todas ou alguma(s) das aludidas folhas de registo, deve o condutor apresentar um documento comprovativo que justifique a ausência das folhas de registo em relação aos dias em falta, pois só por esta via o agente encarregado da fiscalização pode concluir que todas as folhas existentes com referência ao período temporal imposto pela norma, lhe foram apresentadas ou não e, nesta última situação, atuar o agente infrator.

08-11-2017

P.1523/15.2T8BJA.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

COIMA

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

CULPA

ELEMENTO SUBJECTIVO

I – Nas contraordenações laborais constitui pressuposto da recorribilidade da decisão judicial de absolvição ou arquivamento, que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 25 UC, ou valor equivalente ou que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público.

II – Esse montante deve aferir-se em função e em relação a cada coima parcelar, e não em função da coima única aplicada.

III – No âmbito do direito de mera ordenação social a culpa traduz-se num juízo de censura de violação de um dever legal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O elemento subjetivo do tipo contraordenacional tem de ser analisado sob um ponto de vista flexível e adequado às concretas circunstâncias do caso, resultando de factos concretos imputados à arguida que levem à conclusão de que a mesma atuou de forma negligente ou dolosa.

08-11-2017

P.2792/16.6T8PTM.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CULPA

NEGLIGÊNCIA

I- Reveste a natureza de culpa negligente a conduta da empregadora consistente em não providenciar pela adoção dos cuidados necessários para evitar os riscos de desabamento de terra durante a execução da abertura de uma vala para reparar uma conduta de água.

13-07-2017

P.2605/16.9T8STR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DIREITO DE NECESSIDADE

ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE

I- Não constitui direito ou estado de necessidade a conduta da arguida consistente em iniciar a atividade em estabelecimento destinado a lar de idosos sem estar licenciada ou autorizada com o fundamento de assim obter mais rapidamente o retorno do capital investido.

13-07-2017

P.3101/16.0T8STR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONTRATO DE SEGURO

FOLHA DE FÉRIAS

BOA-FÉ

I – No contrato de seguro de prémio variável, a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela seguradora as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente – até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam -, pelo tomador do seguro;

II – Todavia, não pode concluir-se que a empregadora tenha cometido a contraordenação decorrente da não transferência para uma seguradora da responsabilidade pelo acidente de trabalho sofrido por um seu trabalhador no dia 1 de Setembro de 2015, pelas 10h.30m, da mera circunstância de não ter sido enviada a folha de férias referente a esse mês, até ao dia 15 de Outubro de 2015, se no período anterior o trabalhador constava das folhas de férias enviadas;

III – E, face aos princípios da boa-fé, também não pode concluir-se pelo cometimento da referida contraordenação pela empregadora se embora o trabalhador constasse da folha de férias inicialmente remetida à seguradora, referente ao mês de setembro de 2015, por motivos que se desconhecem não foi indicada qualquer retribuição daquele.

28-06-2017

P.1482/16.4T8EVR.E1

João Luís Nunes

Moisés Pereira da Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

ARGUIÇÃO

NEGLIGÊNCIA

I – A decisão da autoridade administrativa não tem a exigência de uma sentença penal.

II – As nulidades da decisão da autoridade administrativa carecem de arguição, não podendo o tribunal conhecer delas oficiosamente.

28-06-2017

P.742/16.9T8BJA.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

GREVE

SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR EM GREVE

I – A greve decretada ao trabalho extraordinário e suplementar, em dia normal de trabalho, descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, não pode deixar de considerar-se, embora atípica, uma greve legal.

II – Por isso comete a contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 535.º do CT, a arguida que perante a greve ao trabalho suplementar dos trabalhadores de um determinado Centro de Distribuição aí coloca trabalhadores de outro(s) Centro(s) para realizarem o trabalho que não foi realizado por aqueles.

08-06-2017

P.3061/15.4T8FAR.E1

João Luís Nunes

Moisés Pereira da Silva

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

CONTRA-ORDENAÇÃO GRAVE

CEDÊNCIA DE TRABALHADOR

ACORDO

I- Em caso de cedência ocasional de trabalhador, se só faltar a declaração escrita de concordância deste, a contraordenação é a grave, nos termos do art.º 290.º n.º 3 do CT e não a muito grave prevista no art.º 129.º n.º 2 do mesmo diploma legal, pois não se trata de violação da proibição aqui contida, mas apenas da violação da obrigação de juntar ao contrato de cedência a declaração de concordância do trabalhador, a qual é punida de modo autónomo.

25-05-2017

P.736/16.4T8STC.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

FALTA DE PAGAMENTO PONTUAL DA RETRIBUIÇÃO

NEGLIGÊNCIA

I- Não é culposo o comportamento da empregadora consistente em não pagar atempadamente a retribuição aos trabalhadores, desde que tal seja devido à sua situação económica e financeira difícil e o seu comportamento, em concreto, seja transparente, de boa-fé, e não um mero pretexto para protelar o pagamento.

28-04-2017

P.10154/15.6T8STB.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

ARGUIÇÃO

- i) A decisão da autoridade administrativa não tem a exigência de uma sentença penal.
- ii) As nulidades da decisão da autoridade administrativa carecem de arguição, não podendo o tribunal conhecer delas oficiosamente.

28-04-2017

P.2342/16.4T8PTM.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

DONO DA OBRA

COORDENADOR DE SEGURANÇA

I- A fiscalização da obra pelo seu dono prevista no Código Civil tem em vista assegurar o interesse particular deste no cumprimento do contrato, enquanto a nomeação de coordenador em obra, prevista no art.º 9.º n.º 2 do Decreto-Lei 273/2003, de 29.10, visa proteger o interesse público na adoção de medidas preventivas de segurança que reduzam, até onde for possível, os riscos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

decorrentes da prestação de trabalho donde possam resultar eventos danosos, ou seja, visa proteger a vida e a saúde humana.

20-04-2017

P.952/16.9T8TMR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

TACÓGRAFO

APRESENTAÇÃO

I- O motorista que não exerce a condução todos os dias deve trazer consigo a declaração de atividade de modelo oficial que contenha a causa objetiva que justifica a não apresentação das folhas de registo do tacógrafo, relativamente àqueles dias, e apresentá-la ao agente de controlo sempre que necessário.

20-04-2017

P.957/16.0T8STR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL

ACT - AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

COMPETÊNCIA

TACÓGRAFO

APRESENTAÇÃO

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

i) A ACT é a entidade competente para o processamento das contraordenações em que esteja em causa a violação de norma que consagre direitos e imponha deveres a qualquer sujeito da relação laboral e seja punida com coima.

ii) O princípio in dubio pro reo só se aplica quando o julgador tem dúvidas sobre a realidade de um facto e não na aplicação do direito.

iii) A ACT está legitimada por lei ao acesso ao registo das contraordenações e coimas aplicadas, para efeitos, nomeadamente, de verificar se existe reincidência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

20-04-2017

P.1797/16.1T8STB.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

MULTA

(i) Por força do que se encontra estatuído no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, à contagem de prazos para a prática de atos processuais previstos nessa lei são aplicáveis as disposições constantes da lei do processo penal;

(ii) Por sua vez, prevendo-se neste compêndio legal a possibilidade do ato ser praticado no prazo, nos termos e com as consequências previstas no Código de Processo Civil, tal significa que o recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa pode ser interposto num dos três dias úteis após o termo do prazo mediante o pagamento da multa a que alude o n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.

19-01-2017

P.989/16.8T8TMR.E1

João Luís Nunes

Moisés Pereira da Silva
